ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11050.001574/2007-19

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11050.001574/2007-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.455 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2013
Matéria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente	CONVENTYA QUÍMICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 30/09/2004 a 13/04/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PERÍCIA. INTIMAÇÃO.

A ciência do contribuinte do Pedido de Exame ao Laboratório Nacional de Análises, no qual consta expressamente o procedimento de retirada das amostras das mercadorias descritas na Declaração de Importação e a informação de que foram lacradas, com o objetivo de serem submetidas a exame, e tendo sido lavrado documento específico assinado pela fiscalização e pelo representante legal do importador, com a declaração de que a tudo assistiu e recebeu em devolução a amostra lacrada e identificada, constitui intimação que atende aos requisitos previstos no art. 18 do PAF, não cabendo a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PRODUTOS DO CAPÍTULO 29.

O Capítulo 29 do Sistema Harmonizado contempla os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, e quando misturados somente permanecem nesse Capítulo se "as soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte", e, principalmente, "se o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral". Os produtos: (i) NEOBRITE-537, por ter sido descrito em análise técnica como sendo **Mistura** de Reação constituída de Álcool Propargílico Etoxilado, com predominância de 2-(Propargiloxi) Etanol, na forma liquida; (ii) TEKNOBRITE AZ 2089 M, por ter sido descrito em análise técnica como sendo **Preparaç**ão na forma de Solução Aquosa constituída de Benzoato de Sódio, Composto Orgânico com Grupamento Oxialquilenado, na forma liquida; e, (iii) TEKNOBRITE AZ 2089 R, por ter sido descrito em análise técnica como sendo **Preparação** constituída de Compostos Orgânicos com Grupamentos Sulfurado e Clorado, Cetona

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aromática e Substâncias Inorgânicas de Bissulfito de Sódio em Água e Álcool Isopropílico, na forma liquida, não atendem ao requisitos do Capítulo 29.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve o lançamento por erro de declaração fiscal.

Entendeu a fiscalização que "o contribuinte importou, através da Declaração de Importação (DI) n° 05/0019332-5, produto com a marca comercial **Neobrite 537,** classificado no código NCM **2905.19.19,** e produto com a marca comercial **Teknobrite AZ 2089 M,** classificado no código NCM **2917.39.19.** Também importou, através da DI n° 05/0267155-0, produto com a marca comercial **Teknobrite AZ 2089 R,** classificado no código NCM **2914.19.29.** As classificações adotadas pelo importador no caso destas três mercadorias têm os seguintes textos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

As duas DI's supracitadas foram parametrizadas para o canal vermelho de conferencia aduaneira, ensejando suas conferências físicas e documentais. As DI's foram desembaraçadas após a retirada de amostras para análise por laboratório credenciado.

Os Laudos de Análise n° 1415.02 de 07/06/2005, 1415.01 de 07/06/2005 e 1431.02 de 31/05/2005, todos da Funcamp (cópias anexas), concluíram que os produtos não têm constituição química definida e não estão apresentados isoladamente.

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do Capitulo 29 consideram que o Capitulo, em principio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capitulo. Portanto, nenhum dos três produtos pode ser classificado em desdobramentos de códigos NCM do Capitulo 29, mas serão classificados conforme critérios explicados adiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após o recebimento do Laudo foram identificadas outras importações com o mesmo contribuinte, exportador e mercadorias. Trata-se das DI's 04/0987398-0, 04/0987644-0, 05/0110580-2, 05/0267204-2, 05/0355424-8, 05/0759877-0, 05/0946765-7, 05/1214589-4, 05/1259251-3, 05/1405356-3, 06/0192682-4, 06/0530459-3, 06/0871683-3, 06/0909864-5, 06/1117603-8, 06/1339300-1, 06/1544105-4, 07/0222882-0, 07/0450161-3, 07/0477337-0, que também estão sendo objeto de lançamento neste Auto de Infração.

Em Recurso Voluntário a Recorrente alega que houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimada da realização da perícia e que os critérios adotados para classificação fiscal do produto não são adequados para o caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos tecidos pela Recorrente na sua peça recursal, entendo que o lançamento fiscal é procedente.

Quanto à preliminar, verifico que a Recorrente foi intimada do pedido para realização da perícia conforme termos assinado pelo seu representante legal às fls. 88, 93 e 98.

Entendo que a ciência do contribuinte do Pedido de Exame ao Laboratório Nacional de Análises, no qual consta expressamente o procedimento de retirada das amostras das mercadorias descritas na Declaração de Importação e a informação de que foram lacradas, com o objetivo de serem submetidas a exame, e tendo sido lavrado documento específico assinado pela fiscalização e pelo representante legal do importador, com a declaração de que a tudo assistiu e recebeu em devolução a amostra lacrada e identificada, constitui intimação que atende aos requisitos previstos no art. 18 do PAF.

Caberia à Recorrente, a partir daquele momento, indicar assistente técnico e formular os quesitos que entendesse cabíveis com o fim de acompanhar o procedimento, e não simplesmente aguardar o resultado.

Desta forma, não há que falar-se em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que ciente do deferimento da perícia poderia exigir sua participação nos procedimentos técnicos de análise por meio de assistente técnico habilitado.

Quanto à classificação fiscal, entendo que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH foi criado através de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, Comunidade Econômica Européia e Conselho de Cooperação Aduaneira, com os objetivos de criar uma codificação internacional e uniforme (linguagem aduaneira comum) para facilitar a identificação de mercadorias na comercialização aduaneira.

O SH contempla não só a tabela de mercadorias designadas, decodificadas e classificadas, mas, também, Regras Gerais de Interpretação, que traçam as diretrizes básicas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para a determinação da posição fiscal do produto e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH que explicam quais produtos são açambarcados pelas seções e capítulos do Sistema, ou como uma dada informação deve ser interpretada. As Notas Explicativas constituem elemento subsidiário de interpretação do conteúdo dos textos das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do SH.

A classificação adotada pelo SH divide as mercadorias por categorias, reunindo-as segundo suas origens animais, vegetais, produtos derivados, produtos da indústria química, minerais, metais trabalhados, máquinas, equipamentos e mercadorias diversas. Cada categoria é reunida em uma Seção, e as espécies de cada categoria, em Capítulos. Nos Capítulos encontramos as posições e subposições de cada mercadoria, devidamente classificadas e correlacionadas com uma numeração que a identifique (codificação).

Diante da diversidade de mercadorias o SH tem a pretensão de contemplá-las todas em seus 96 capítulos reunidos em 21 seções. Essa divisão apesar de seguir indicadores lógicos de reunião das mercadorias segundo sua natureza, material constitutivo, tipo ou função e destinar-se a facilitar a visualização do intérprete dos conjuntos que formam o sistema, tem caráter apenas indicativo, não proporcionando em si, a classificação. Isso porque, a natureza física ou funcional da coisa, por si só, não é determinante para a classificação, uma vez que o SH é uma convenção e segue os critérios artificialmente "convencionados" para determinar se uma mercadoria será incluída em uma classe e não em outra.

Importante esclarecer que, para quem se empenha na tarefa de classificar mercadorias do SH, pouco importa os efeitos fiscais decorrentes da fixação da classificação em determinada posição. Ocorre que não é incomum encontrarmos situações em que o contribuinte ou Fisco tentam a partir da alíquota justificar a classificação adotada.

A Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrado em Bruxelas, em 14/06/1983, constitui-se norma internacional da qual o Brasil é signatário, desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. Internamente, o Brasil promulgou a convenção em 27/12/1988, por meio do Decreto n° 97.409/1988.

Desta forma, trata-se de norma jurídica que passou a integral o sistema de direito positivo interno, circunstância que o caracteriza como veículo introdutor de normas jurídicas. Tal constatação repercute de maneira relevante na solução de questões relativas à classificação de mercadorias, pois, em sendo norma jurídica as regras e disposições contidas no Sistema Harmonizado vinculam a administração pública (que se submete ao princípio constitucional da legalidade). Ademias, a aplicação e interpretação de tais normas submetem-se à perspectiva da lógica jurídica. É de dizer-se que a classificação de mercadorias é um procedimento afeto ao operador do Direito, por mais que elementos técnicos de outras ciências sejam requisitados.

Antes de enfrentarmos a classificação fiscal do produto pelas Regras Gerais de Interpretação é imprescindível atendermos a "Regra Zero" de Classificação de mercadorias, ou seja, saber o que é a mercadoria: qual a sua definição e qual a significação que contempla a palavra na representação da mercadoria?

No caso em tela, para evidenciar as características extrínsecas e intrínsecas dos produtos, foram realizado Laudo de Análise (fls. 88/96) pelo qual confirmou-se que nenhum dos produtos atendem aos requisitos do Capítulo 29, como entendeu a Recorrente ao descrever as mercadorias nas respectivas Declarações de Importação (DI) n° 05/0019332-5,para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

produto com a marca comercial **Neobrite 537,** classificado no código NCM **2905.19.19,** e produto com a marca comercial **Teknobrite AZ 2089 M,** classificado no código NCM **2917.39.19 e a** DI n° 05/0267155-0, para produto com a marca comercial **Teknobrite AZ 2089 R,** classificado no código NCM **2914.19.29.**

A lide, portanto, está centrada no atendimento ou não dos requisitos do Capítulo 29 para classificação dos produtos em suas respectivas posições.

Como definido pela Convenção a classificação de mercadoria se dá pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI, cuja Regra 1 dispõe:

> *"Regra 1*
>
> *Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes."*

Note-se que as disposições da Convenção, que fornecem elementos e requisitos para a classificação das mercadorias, estão contidas nos textos das posições, nos textos das notas de seção e nos textos das notas de capítulo. É importante ressaltar, também, que, segundo a Regra 1, as demais regras de interpretação somente podem ser aplicadas se e quando não contrariarem tais dispositivos (os textos das posições, das notas de capítulo e das notas de seção).

Assim, tendo sido atendido o pressuposto de caracterização do produto, sem maiores indagações ou deduções, o intérprete deve seguir as indicações das regras gerais interpretação do sistema harmonizado, buscando, inicialmente, localizar o produto dentre aqueles de mesma categoria, assim considerados aqueles que têm a mesma matéria constitutiva, que se encontram reunidos nas seções e respectivos capítulos.

Desta forma, no caso do produto em apreço, o interprete é naturalmente levado para o Capítulo 29, que trata dos Produtos Químicos Orgânicos, cujas notas dispõem acerca dos itens que nela são acolhidos e os que não são ali classificados, do que destacamos:

> *Notas*
>
> *1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*
>
> *a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*
>
> *b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*
>
> *c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

Como se pode verificar os produtos caracterizados por misturas e preparações não estão contemplados no Capítulo 29, sendo que os produtos em apreço, não estão contemplados nas exceções da Nota acima.

Note-se que as conclusões trazidas pelos laudos não foram contrapostas pela Recorrente por laudos divergentes, limitando-se a argumentar acerca da metodologia da classificação fiscal, o que não afasta a materialidade da prova que confere aos produtos características incompatíveis com a classe definida para o Capítulo 29.

É que o Capítulo 29 contempla principalmente os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, e quando misturados somente permanecem nesse Capítulo se "as soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte", e, principalmente, "se o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral".

No caso em pauta, os produtos:

(i) NEOBRITE-537, por ter sido descrito em análise técnica como sendo **Mistura** de Reação constituída de Álcool Propargílico Etoxilado, com predominância de 2-(Propargiloxi) Etanol, na forma liquida;

(ii) TEKNOBRITE AZ 2089 M, por ter sido descrito em análise técnica como sendo **Preparaç**ão na forma de Solução Aquosa constituída de Benzoato de Sódio, Composto Orgânico com Grupamento Oxialquilenado, na forma liquida; e,

(iii) TEKNOBRITE AZ 2089 R, por ter sido descrito em análise técnica como sendo Preparação constituida de Compostos Orgânicos com Grupamentos Sulfurado e Clorado, Cetona Aromática e Substâncias Inorgânicas de Bissulfito de Sódio em Água e Álcool Isopropílico, na forma liquida,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não atendem ao requisitos do Capítulo 29.Impende salientar que, não sendo atendido o pressuposto material da classe, não há como argumentar acerca de outras característica de menor relevância na definição da posição tarifária.

Quanto às penalidades entendo devam ser mantidas por conta do erro de classificação fiscal verificado e pela falta de pagamento dos tributos devidos no registro da DI e no desembaraço aduaneiro.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 27/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA